



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001455/2004-41
Recurso nº 340.513 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.250 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES
Recorrente A S AERO SERVICE LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ/SPJO1

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

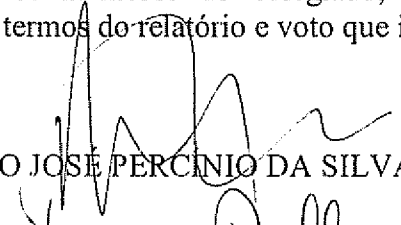
Ano-calendário: 2001, 2002 E 2003

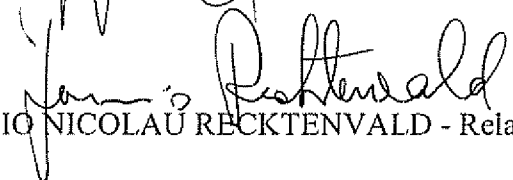
Ementa:

PEDIDO DE INSCRIÇÃO RETROATIVA NO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE POR ATIVIDADE VEDADA. Somente é admissível o deferimento de pedido de inscrição retroativa no Simples quando a interessada, desde o início, não incorre em nenhuma das condições vedadas e, deixando de optar em virtude de erro de fato, prova, de forma inequívoca, sua intenção de aderir ao Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recktenvald, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Mario Sergio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

A empresa A S Aero Service Ltda., CNPJ nº 04.234.933/0001-02, vem perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para requerer o reconhecimento de sua inscrição retroativa no Simples, relativamente ao período de 08/01/2001 a 31/12/2003, tendo em vista que o pedido foi parcialmente negado, pois foi deferido pela administração tributária somente a partir de 01/01/2004, e não a partir da constituição da empresa, em 08/01/2001, conforme pedido originário.

A controvérsia, segundo os autos, iniciou em 27/02/2004, quando a interessada apresentou perante a Receita Federal um pedido de inscrição retroativa no Simples, alegando enquadrar-se, desde então, nas condições da Lei nº 9.317/96 (fl. 01).

Tal pedido, inicialmente, foi negado através da Decisão DICAT nº 3108/2005, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, sob a alegação de que *“a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo Simples”* (fl. 12).

Na sequência, por razões não esclarecidas, em 23/02/2006 foi proferida uma nova decisão - Decisão DICAT nº 271/2006 (fl. 23), ocasião em que foi realizada uma segunda análise da situação por constatada uma mudança de atividade na ficha cadastral do CNPJ, procedida em 04/11/2003, quando se observou que a atividade informada não mais era vedada. Tal fato possibilitou, então, a inclusão retroativa no Simples, mas apenas a partir de 01/01/2004.

Inconformada, a interessada recorreu à DRJ para ver aceito o enquadramento a partir de 08/01/2001, data da constituição da empresa, arguindo que ela sempre foi optante pelo Simples, isto é, desde a abertura da empresa (fl. 26)

A DRJ, todavia, manteve a decisão DICAT, ao dizer que *“a inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que atende as exigências da legislação de regência do regime simplificado”* (fl. 45). Desta forma, manteve a inclusão no Simples apenas a partir de 01/01/2004, negando-a no período de 08/01/2001 a 31/12/2003.

Diante disso, a interessada recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que nunca procedeu alteração no objeto social da empresa, e que a mudança no CNAE, em 04/11/2003, *“simplesmente foi alterada para manter uma situação que já estava definida desde 2001”*. Alega, ainda, que a mudança na ficha do CNPJ foi feita automaticamente pela Receita Federal (fl. 50).

Requer, por fim, que seja reconhecida a inscrição, retroativa para 08/01/2001, e não apenas a partir de 01/01/2004, conforme decidido.

Por fim, e antes do desenvolvimento do voto, cumpre informar que não há nos autos qualquer informação de que a administração tributária tivesse constituído algum lançamento em vista da não aceitação da inscrição no Simples nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, anos em que a empresa já havia entregue suas declarações pelo Simples e em relação aos quais não obteve inscrição retroativa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Conforme se infere da Decisão Dicat nº 271/2006, antes referida, juntada na fl. 23, a interessada não foi aceita no Simples no período de 08/01/2001 a 31/12/2003 por exercer atividade vedada, isto é, a “*representação comercial e agentes do comércio*”, cuja teria sido excluída do rol de suas atividades em 04/11/2003.

Efetivamente, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a atividade de representação comercial é expressamente vedada.

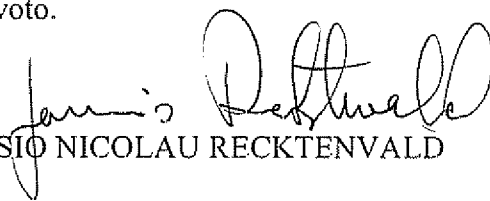
Por outro lado, a recorrente, em nenhum momento hostiliza tal constatação, limitando-se a dizer que sempre exerceu a mesma atividade.

Diante dessa pobreza de argumentos e provas, e compulsando os autos, verifica-se que o objeto indicado no Contrato Social (fl. 04) é recheado de atividades que são vedadas ao Simples: desde manutenção de aeronaves, até o desenvolvimento de projetos de sistemas para aplicações aeronáuticas ou execução de trabalhos de consultoria e peritagem.

Em outras páginas, a exemplo do contido no recibo de entrega da declaração simplificada do ano calendário de 2001 (fl. 56), há a confirmação de que o contribuinte está sujeito ao ISS, o que é um indicativo de que sua atividade não é exclusivamente comercial. Também, na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, há indicação de que a empresa exerce a atividade de “*intermediários do comércio de máquinas...*” (fl. 57), sujeitando-se, ainda segundo a mesma folha, ao “IPI/ICMS/ISS” (fl. 57).

Ante tais evidências e constatações, não desfeitas pela defesa, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a recorrente afastada do Simples no período de 08/01/2001 a 31/12/2003.

É como voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD